PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa: Institui a Política Municipal de Saúde Mental na Comunidade Escolar da rede pública de ensino do Município de Natal, estabelece diretrizes avançadas de acolhimento, atuação de equipes multidisciplinares, protocolos de prevenção, governança intersetorial, indicadores de desempenho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I - Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental na Comunidade Escolar, de caráter permanente e intersetorial, voltada a todas as unidades da rede pública municipal de ensino de Natal, em alinhamento com as diretrizes da Lei Federal nº 14.819/2024 e da Lei Federal nº 13.935/2019.

§ 1º A política objetiva implementar um ecossistema escolar promotor do bem-estar emocional, articulando ações preventivas, de identificação precoce e de

encaminhamento humanizado para crianças, adolescentes e profissionais da educação em situação de vulnerabilidade ou sofrimento psíquico.

§ 2º As diretrizes desta norma contemplam os estudantes matriculados, seus responsáveis legais, o corpo docente, as equipes diretivas e os demais servidores lotados no ambiente escolar.

Seção II - Das Definições Regulamentares

Art. 2º Para os efeitos técnicos e operacionais desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - comunidade escolar: conjunto orgânico integrado por estudantes, famílias ou responsáveis, corpo docente, direção e quadro técnico-administrativo da unidade educacional;

II - rede de atenção psicossocial: complexo articulado de equipamentos de saúde e assistência social do Município aptos ao acolhimento clínico e terapêutico;

III - equipes multidisciplinares: grupos compostos prioritariamente por profissionais da psicologia e do serviço social, integrados ao projeto político-pedagógico da escola;

IV - protocolos de acolhimento: procedimentos padronizados pela Administração visando à intervenção primária, que incluem:

a) a escuta ativa e qualificada no espaço educacional;

b) a identificação de comportamentos indicativos de automutilação, depressão ou exposição à violência;

c) a mediação de conflitos e a orientação familiar;

d) o fluxo de referência e contrarreferência com as unidades de saúde competentes.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Seção I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º A estruturação e a execução da Política Municipal de Saúde Mental na Comunidade Escolar obedecerão, rigorosamente, aos seguintes princípios:

I - respeito absoluto à dignidade humana, à diversidade e ao desenvolvimento peculiar da criança e do adolescente;

II - garantia de sigilo, privacidade e proteção integral dos dados sensíveis dos envolvidos;

III - vedação sumária a qualquer prática de estigmatização, rotulação, discriminação ou isolamento do indivíduo em sofrimento;

IV - intersetorialidade, assegurando a atuação colaborativa e indissociável entre a educação, a saúde e a assistência social.

Seção II - Das Metas e Objetivos do Município

Art. 4º São objetivos estratégicos da política instituída por esta norma legal:

I - regulamentar a atuação orgânica e sistêmica das equipes multidisciplinares no cotidiano das escolas básicas;

II - combater de forma sistemática a evasão e a infrequência escolar decorrentes de transtornos mentais ou dificuldades socioemocionais;

III - promover o letramento emocional e a educação em saúde mental como componentes transversais do currículo;

IV - instituir programa de formação continuada para os profissionais da educação, capacitando-os técnica e emocionalmente para:

a) aplicar estratégias de prevenção e enfrentamento ao *bullying*, *cyberbullying* e assédio;

b) realizar a intervenção pacífica e o manejo adequado de crises agudas no ambiente físico da escola;

c) reconhecer os sinais de exaustão profissional (*burnout*) entre os próprios servidores.

§ 1º A identificação de sofrimento psíquico pelos profissionais da escola possui caráter estritamente preventivo e mediador, não substituindo, sob nenhuma hipótese, o diagnóstico ou o tratamento clínico, que são de competência exclusiva da rede de saúde.

§ 2º As ações de promoção à saúde mental deverão incentivar o protagonismo juvenil, garantindo a participação dos grêmios estudantis e conselhos escolares na formulação de campanhas internas.

CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA INTERSETORIAL E DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Seção I - Da Articulação entre Saúde e Educação

Art. 5º A governança da política basear-se-á na territorialização, estabelecendo a vinculação direta e o fluxo de comunicação ágil entre cada unidade escolar, o

Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) locais.

Seção II - Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 6º No exercício de suas competências de gestão executiva, caberá à Administração Pública Municipal:

I - realizar o mapeamento contínuo das unidades escolares com maiores índices de vulnerabilidade social e violência, priorizando-as na alocação das equipes multidisciplinares;

II - elaborar e distribuir materiais didáticos, cartilhas e guias de primeiros socorros psicológicos adaptados às diferentes faixas etárias;

III - promover ciclos de palestras e encontros voltados às famílias, com o intuito de estender o ambiente de proteção ao núcleo domiciliar.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO E DO SISTEMA DE GESTÃO

Seção I - Da Plataforma de Monitoramento

Art. 7º A gestão operacional e o acompanhamento dos encaminhamentos utilizarão sistema de monitoramento embasado em plataforma digital e base de dados integrada entre as pastas da educação e da saúde.

§ 1º O sistema de gestão registrará, sob rigoroso sigilo, o histórico de encaminhamentos, garantindo a rastreabilidade do cuidado e fornecendo apoio à decisão administrativa dos gestores na alocação de recursos.

§ 2º É vedada a exigência de aquisição de plataformas, aplicativos ou *softwares* proprietários específicos que engessem a política ou restrinjam a concorrência e a inovação tecnológica no município.

Seção II - Das Parcerias Institucionais

Art. 8º O Município fica autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com entes da federação, instituições de ensino superior, conselhos de classe e organizações do terceiro setor para ampliar a oferta de escuta psicológica e capacitação.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DOS INDICADORES (KPIs)

Seção Única - Da Aferição de Resultados

Art. 9º O monitoramento da efetividade e do impacto desta política pública será realizado periodicamente por meio de indicadores de desempenho (KPIs), apurados mediante metodologia definida pelo Poder Executivo.

I - A mensuração priorizará o uso de lógicas simples, baseando-se em fontes de dados acessíveis, confiáveis e de baixo custo operacional, devendo contemplar, no mínimo:

a) o número absoluto de profissionais da educação capacitados anualmente nos protocolos de acolhimento em saúde mental;

b) o tempo médio de resposta entre a identificação do caso na escola e o primeiro atendimento efetivo na rede de atenção psicossocial;

c) a variação percentual dos índices de evasão escolar nas unidades que receberam intervenção intensiva das equipes multidisciplinares;

d) o volume de ações e campanhas preventivas executadas ativamente com os alunos.

§ 1º A apuração técnica dos indicadores será de responsabilidade de comitês ou setores já existentes na estrutura organizacional das secretarias correlatas, sendo expressamente vedada a criação de novos cargos públicos, comissões remuneradas ou estruturas administrativas onerosas para esta finalidade exclusiva.

§ 2º A avaliação de resultados tem caráter gerencial e de transparência governamental, sendo vedada a fixação de metas rígidas ou punitivas que criem obrigações financeiras imediatas ou vinculem automaticamente o orçamento municipal de forma engessada.

CAPÍTULO VI - DO COMPLIANCE, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Seção I - Da Proteção de Dados Sensíveis

Art. 10. A Administração Pública implementará rigorosos mecanismos de *compliance* e segurança da informação, assegurando que o manuseio de dados comportamentais ou de saúde dos estudantes observe integralmente a legislação nacional de proteção de dados, prevenindo o vazamento ou a exposição indevida.

Seção II - Das Obrigações das Entidades Parceiras e da Publicidade

Art. 11. Na hipótese de o Município estabelecer convênios com clínicas privadas, universidades ou entidades filantrópicas para a prestação de atendimento psicoterapêutico complementar aos alunos, tais instituições figurarão como parceiras e deverão dar publicidade a essa cooperação.

§ 1º A publicidade exigida no *caput* deste artigo deverá:

a) ser ostensivamente clara, legível e compreensível ao público assistido e aos seus responsáveis;

b) ocorrer nas dependências físicas do local de atendimento (salas de espera, recepção) ou na página principal de seu ambiente digital;

c) indicar expressamente que o serviço prestado, bem como a gratuidade ou o subsídio fornecido, decorre da Política Municipal de Saúde Mental Escolar de Natal.

§ 2º A forma exata e os padrões visuais para o cumprimento desta exigência de transparência serão regulamentados pelo Poder Executivo, priorizando soluções de baixo custo de confecção para o parceiro.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção Única - Dos Controles e das Penalidades

Art. 12. As entidades privadas ou organizações da sociedade civil que firmarem convênios no escopo desta política sujeitam-se à prestação regular de informações sobre os atendimentos realizados, resguardado o sigilo profissional da relação paciente-terapeuta, submetendo-se à fiscalização contínua pelos órgãos de controle interno do Município.

Art. 13. O descumprimento injustificado das normativas de transparência visual, a quebra de sigilo ético ou o desvio de finalidade nos protocolos de acolhimento sujeitarão a instituição parceira infratora às seguintes sanções administrativas, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I - notificação e advertência formal, estipulando prazo máximo para a correção das irregularidades constatadas;

II - suspensão cautelar dos encaminhamentos de novos alunos e bloqueio temporário de eventuais repasses financeiros atrelados ao convênio;

III - descredenciamento definitivo do programa municipal, com a rescisão unilateral do termo de parceria e impedimento de firmar novo convênio pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime a entidade e seus profissionais das responsabilizações civis e penais cabíveis perante a legislação federal.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única - Do Orçamento, da Regulamentação e da Vigência

Art. 14. As despesas operacionais decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e genéricas destinadas às ações de saúde e educação do Município, suplementadas quando necessário, em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A implantação da rede de equipes multidisciplinares ocorrerá de forma progressiva, respeitando o planejamento estratégico intersetorial e a

disponibilidade financeira e profissional da administração municipal a cada exercício.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, instituindo os manuais procedimentais, os fluxogramas de encaminhamento e o detalhamento metodológico da plataforma de monitoramento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 19 de abril de 2026.

Nina

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A garantia do pleno desenvolvimento físico, mental e intelectual de crianças e adolescentes é um preceito inegociável do Estado Democrático de Direito, consagrado de maneira basilar nos artigos 196 e 205 da Constituição Federal de 1988, que instituem a saúde e a educação como direitos universais e deveres irrenunciáveis do Estado. Em consonância com essa visão protetiva, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos já asseverava, em sua concepção, o direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde, bem-estar e dignidade a todos os indivíduos, pilares que hoje se encontram severamente ameaçados pelas crescentes e complexas vulnerabilidades emocionais que atingem a nossa juventude.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem emitido alertas contínuos sobre o aumento exponencial de diagnósticos de ansiedade, depressão e transtornos de comportamento na fase escolar, configurando uma verdadeira emergência de saúde pública que não pode ser ignorada pelos legisladores locais. Ao voltarmos o olhar para a realidade cotidiana do Município de Natal, percebemos que o espaço escolar, historicamente concebido como um refúgio de socialização e aprendizado, transformou-se no principal epicentro onde essas fragilidades psíquicas desaguam de forma aguda. Nossos valorosos professores, diretores e coordenadores pedagógicos enfrentam, diariamente, episódios dolorosos de automutilação, evasão escolar, *bullying* e exaustão emocional sistêmica, muitas vezes desprovidos do suporte institucional, da formação continuada e das ferramentas técnicas essenciais para mediar crises de tamanha complexidade.

Visando enfrentar esse cenário de maneira estrutural, a Lei Federal nº 14.819 de 2024 e a Lei Federal nº 13.935 de 2019 trouxeram diretrizes nacionais